Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 489/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9743/2013
PROTOCOLO	: 1423909
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
JURISDICIONADO (A)	: RICARDO FÁVARO NETO
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 38/2013
INTERESSADO (A)	: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. FIRMAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de firmação de termo aditivo a contrato, bem como de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, dos atos administrativos relativos à:

I - firmação do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 38, de 2013, entre o Município de Itaquirai, representado pelo seu Prefeito Municipal Ricardo Fávaro Neto, e a empresa Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais;

II - execução financeira da contratação a que se referem os termos do inciso precedente.

Campo Grande, 13 de outubro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

As peças dos autos referem-se à prestação de contas do Contrato n. 38/2013, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, ocasionando a análise dos documentos relativos aos procedimentos de formalização do seu termo aditivo e de execução financeira da contratação pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 13162/ 2014 - peça 39) que considerou regulares os procedimentos examinados.

Posteriormente, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-3500/2015 (peça 26), opinando pela "**legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 e da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.".

É o Relatório.

V O T O

Da análise dos elementos constantes dos autos, verifico que os procedimentos de formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 38/2013 e de execução financeira da contratação se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, não havendo, portanto, óbice para declarar regulares os referenciados procedimentos.

Tudo exposto, acompanho o posicionamento firmado pelo Procurador do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regulares os procedimentos de formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 38/2013, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, e de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

I - firmação do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 38, de 2013, entre o Município de Itaquirai, representado pelo seu Prefeito Municipal Ricardo Fávaro Neto, e a empresa Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais;

II - execução financeira da contratação a que se referem os termos do inciso precedente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator